



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

**Ofício nº 346/2021**

Parauapebas, 22 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO**  
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas  
Av. F – Beira Rio II  
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Concessão de Auxílio Emergencial Temporário, denominado Programa Vencer, para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da COVID-19, no município de Parauapebas.

Solicitamos a V. Exa. que seja atribuído ao processo o regime de **URGÊNCIA** nos termos do Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

**DARCI JOSÉ LERMEN**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ / 2021.

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL TEMPORÁRIO, DENOMINADO PROGRAMA VENCER, PARA ENFRENTAR AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL TEMPORÁRIO - PROGRAMA VENCER.**

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Parauapebas, o “Programa Vencer”, que consiste no auxílio emergencial temporário, no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) mensais, destinado aos profissionais da cultura, profissionais liberais, autônomos, trabalhadores informais e às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social devido a pandemia decorrente do novo coronavírus.

§1º As famílias inseridas no Programa Gira Renda, criado pela Lei Municipal nº 4.782, de 08 de maio de 2019, serão contempladas, independente de requerimento, com um aporte no auxílio no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que será cumulado com o subsídio financeiro daquele Programa.

§2º O auxílio emergencial de que trata este artigo será pago em 02 (duas) parcelas mensais aos beneficiários, por meio de um cartão de benefício intransferível, com crédito não cumulável, devendo a última transferência ocorrer até o dia 31 de maio de 2021.

#### **Seção I**

##### **Dos critérios de seleção do Programa**

**Art. 2º** A parcela do auxílio emergencial de que trata o artigo 1º será paga aos beneficiários do Programa, desde que devidamente cadastrados e preenchidos os critérios de elegibilidade previsto nesta Lei.

**§ 1º** O auxílio emergencial não será devido ao beneficiário que:

I – tenha vínculo de emprego formal ativo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

II - tenha recebido benefício previdenciário ou benefício do seguro-desemprego;

III - auifira renda familiar mensal *per capita* acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - tenha residência fora do Município de Parauapebas;

V - no ano de 2020, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2020, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2020, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2020, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

§ 2º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 1º deverão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial.

§3º Os profissionais da cultura devem comprovar terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória.

§ 4º É obrigatória a inscrição do beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e/ou do Programa Municipal estabelecido na Lei Municipal de n. 4.782, de 08 de maio de 2019.

**§ 5º** Quando se tratar de família monoparental, o auxílio emergencial será concedido exclusivamente ao homem ou à mulher chefe da família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 1º desta lei; ou,

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 1 de março de 2021, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico.

**Art. 4º** São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função e/ou contratos temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

**Parágrafo único.** Não são considerados empregados formais os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Art. 5º** Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

**§ 1º** Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836/2004, e o auxílio de que trata a Lei Municipal de nº 4.782, de 08 de maio de 2019.

**§ 2º** Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

### Seção II Da gestão e operacionalização do Programa

**Art. 6º** O auxílio emergencial de que trata esta Lei será operacionalizado conforme os critérios estabelecidos pela Lei Municipal n. 4.782, de 08 de maio de 2019.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** A última parcela de recursos à empresa administradora dos cartões, para a distribuição do auxílio emergencial, deverá ser transferida até 31 de maio de 2021.

**Art. 8º** Para cadastro e seleção dos beneficiários, a Prefeitura Municipal de Parauapebas disponibilizará um *link* na plataforma digital, no qual o usuário fará a inscrição no programa.

**Art. 9º** A lista dos beneficiários será disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Parauapebas e em outros meios de comunicação.

**Art. 10.** A Prefeitura Municipal de Parauapebas disponibilizará um canal de comunicação exclusivo para contestações e possíveis denúncias que possam existir, com relação aos beneficiários.

**Art. 11.** A entrega dos cartões aos beneficiários ocorrerá conforme cronograma a ser publicado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, garantindo-se que seja efetivada de modo seguro, sem aglomeração e respeitando-se os protocolos de prevenção à COVID-19.

**Art. 12.** Os órgãos públicos municipais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados de que sejam detentores, necessárias à verificação da regularidade do benefício e da manutenção dos requisitos para a sua concessão.

**Art. 13.** Constatada irregularidade que ocasione o pagamento indevido do auxílio emergencial de que trata esta Lei, caberá ao Núcleo de Coordenação e Operacionalização do Programa providenciar:

I – o cancelamento dos benefícios irregulares; e

II – a notificação do beneficiário para restituição voluntária dos valores recebidos indevidamente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ.

**Parágrafo único.** Caso o beneficiário irregular não restitua os valores voluntariamente, será observado rito próprio de constituição de crédito do Município, sem prejuízo da apuração, pelas autoridades competentes, da responsabilidade criminal.

### Seção III Do Núcleo de Operacionalização do Programa

**Art. 14.** Fica criado o Núcleo de Coordenação e Operacionalização do Programa, que será composto pelos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Secretaria Especial de Governo;
- III - Procuradoria Geral do Município;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

- IV - Controladoria Geral do Município;
- V - Secretaria Municipal de Fazenda;
- VI - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento;
- VIII - Secretaria Municipal de Segurança Institucional;
- IX - Secretaria Municipal de Cultura.

**§1º** O Núcleo de Coordenação e Operacionalização do Programa será Coordenado pelo Chefe de Gabinete e, em suas ausências ou impedimentos, pelo Secretário Especial de Governo.

**§2º** O Núcleo de que trata este artigo poderá solicitar servidores do quadro técnico de qualquer órgão da administração pública municipal direta e indireta para atuarem diretamente no programa, quando necessário.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Fica o Poder Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito suplementar, mediante decreto, ao orçamento vigente, no montante de R\$ 21.900.000,00 (vinte um milhões de novecentos mil reais), para atender a manutenção do Programa Municipal de concessão de auxílio emergencial, de caráter temporário, objeto da presente Lei, obedecendo-se a classificação funcional programática no Anexo I desta Lei, conforme QDD em anexo.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários à abertura do crédito adicional descrito no *caput* deste artigo decorrerão de superávit financeiro apurado no balanço geral do exercício 2020, conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 16.** Fica o Executivo Municipal autorizado a emitir normas suplementares para execução do Programa de que trata esta Lei, mediante decreto.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas/PA, 22 de março de 2021.

**DARCI JOSÉ LERMEN**  
PREFEITO MUNICIPAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2021.

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o inclusivo Projeto de Lei que cria o Programa Vencer, que trata da distribuição de auxílio pecuniário temporário para enfrentamento das consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19 no Município de Parauapebas.

Vivemos, sem dúvida, a crise mais grave de nossa geração e, em resposta, as políticas públicas mundiais devem priorizar o atendimento das dezenas de milhões de famílias que ficarão extremamente vulneráveis em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Ora, os apontamentos atuais são de que muitos países precisarão dispor de montantes significativos de recursos em relação ao seu PIB para combater a pandemia recuperar a economia, sendo parte disso distribuído de forma direta por meio de transferências de renda de caráter incondicional e o mais abrangente possível.

Destarte, propomos, em consonância com o que já vem sendo proposto pelos demais entes governamentais, uma renda mínima emergencial para atender a parcela da população do Município de Parauapebas diretamente afetada social e economicamente pela crise.

Esta assistência, no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, por dois meses, alcançará profissionais da cultura, profissionais liberais, autônomos, trabalhadores informais e as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social devido a pandemia decorrente do novo coronavírus.

Sabemos que boa parte da sociedade brasileira não conta com proteção para este momento, no qual, se adoecem, não contam com afastamento médico remunerado ou auxílio doença, já que não possuem carteira assinada e filiação ao INSS. Estamos tratando dos que não possuem sequer vínculo de emprego formal para perder, não fazendo jus a saques do FGTS, benefícios do seguro-desemprego ou aviso-prévio. São brasileiros que vivem sob permanente incerteza, causada pelo desemprego, no desalento, na informalidade.

Ressalta-se, ainda, que as medidas decorrentes da pandemia impedem o fluxo de pessoas, reduzem o dinheiro em circulação que alimenta diaristas, motoristas de aplicativos e de transportes públicos e ambulantes. Com efeito, diante da massa de informais, desempregados e pessoas socialmente vulneráveis, somos demandados a tomar medidas a garantir minimamente a subsistência dessas pessoas.

Em tempo de grave retração econômica, buscaremos injetar dinheiro na economia, permitindo que um elevado número de pessoas possa arcar com despesas inadiáveis (alimentação, moradia e saúde, entre outros) e garantindo a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

mínima manutenção de empresas (e empregos) responsáveis pela prestação de serviços à população amparada pelo auxílio que ora propomos.

O presente projeto de lei tem como objetivo disponibilizar o montante de R\$ 21.900.000,00 (vinte um milhões e novecentos mil reais), de forma imediata e direta, a cerca de 23.500 (vinte e três mil e quinhentas) para as pessoas e trabalhadores informais impactados pelos efeitos da pandemia sobre a economia.

A proposição de R\$ 500,00 por pessoa foi a definida como viável aos cofres públicos, após considerar a situação de excepcionalidade trazida pela crise do coronavírus, que aponta para uma reavaliação da destinação prioritária dos recursos públicos, especialmente no atendimento aos mais desfavorecidos.

Anote-se que aqueles já beneficiados pelo Programa Gira Renda, que recebem R\$ 100,00 mensais, terão seus benefícios majorados para R\$ 500,00, com um aporte de R\$ 400,00 reais sobre o valor original, durante dois meses.

Esclareça-se, por fim, que municípios possuem competência para instituição, por meio de lei, de benefício eventual específico em razão da calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Os benefícios assistenciais eventuais são definidos pela Lei n.º 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e regulamentados pelo Decreto Federal n.º 6.307/2007. De acordo com o artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, *“entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”*.

O artigo 8º do Decreto n.º 6.307/2007, autoriza a criação de benefício eventual para atendimento de vítimas de calamidade pública:

Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993. Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Diante desse contexto jurídico, afirma-se que o Município possui competência legal para implementar benefício assistencial eventual na forma de pecúnia.

Acerca do aspecto fiscal da proposta, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em atenção ao art. 16, I e II, da LRF.

Nobres vereadores, os problemas econômicos e sociais impostos pelo coronavírus são imensos. Amparar os mais vulneráveis e auxiliar no funcionamento da economia em momentos como o atual são tarefas que se impõem aos gestores. O Programa Vencer, de que trata este projeto, certamente, representa uma correta atuação na promoção de digna subsistência à população deste Município, razão pela qual contamos, mais uma vez, com o apoio dessa Egrégia Casa, para aprovação da presente proposta em regime de urgência, na forma regimental.

Reitero a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**DARCI JOSÉ LERMEN**

Prefeito Municipal